

Porto Alegre, 29 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.972/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2026, de iniciativa parlamentar, que institui diretrizes da política municipal de apoio, proteção, inclusão social e promoção da autonomia da pessoa adulta com Transtorno do Espectro Autista.

II. Análise técnica.

A matéria apresenta relevante interesse público e guarda aderência com a competência municipal para atuar, de forma suplementar e local, na proteção das pessoas com deficiência e na articulação de políticas públicas de saúde, assistência social, trabalho, cultura, esporte e inclusão social, com fundamento nos **arts. 23, II, 30, I e II, e 203, IV, da Constituição Federal**, bem como nos **arts. 183, I e II, g, 198 e 228, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica de Ibitinga**.

O foco na vida adulta da pessoa com TEA atende lacuna prática frequentemente verificada após a fase escolar, o que reforça a utilidade social da proposição.

No plano material, o projeto é compatível com a legislação federal de proteção à pessoa com TEA e à pessoa com deficiência. A base central está no reconhecimento legal do TEA para todos os efeitos protetivos:

Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º

Art. 1º [...]

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A partir disso, a proposta se harmoniza com a **Lei nº 13.146/2015**,

especialmente quanto à promoção de autonomia, acessibilidade, inclusão social e participação comunitária.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa. O texto foi estruturado como norma de diretrizes, sem criação de cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas, programas executivos vinculados, benefícios individualizados automáticos ou despesas obrigatórias de execução imediata. O **art. 3º** emprega fórmula facultativa, ao prever que ações “poderão” ser desenvolvidas, e o **art. 4º** condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e ao planejamento administrativo, o que preserva a discricionariedade do Executivo.

Essa leitura é compatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre leis de iniciativa parlamentar que apenas enunciam diretrizes ou garantias sem invadir a organização administrativa:

STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso, a proposição permanece dentro desses limites, pois não impõe reestruturação administrativa nem detalha rotinas internas obrigatórias.

Há, contudo, pontos de técnica legislativa que merecem correção por emenda redacional. No **art. 3º**, a expressão “para a consecução dos objetivos desta Lei” não guarda precisão com o conteúdo do projeto, que enumera diretrizes, e não objetivos em artigo próprio; recomenda-se substituí-la por “para a implementação das diretrizes desta Lei”. Também convém uniformizar a identificação de autoria no corpo do projeto, pois a folha de tramitação aponta coautoria plural, enquanto a peça faz referência singular ao Vereador Célio Roberto Aristão.

Como cautela adicional, recomenda-se que eventuais emendas parlamentares futuras não convertam as diretrizes em comandos executivos fechados, como criação de cadastro, equipe específica, fluxo obrigatório, reserva de vagas, obrigação de convênio, metas administrativas ou prazos impostos a secretarias, porque esse tipo de detalhamento pode deslocar a matéria para a esfera de organização administrativa do Executivo. Na redação atual, esse problema não se verifica.

Quanto ao processo legislativo, os documentos encaminhados indicam tramitação regular para exame da comissão competente, sem óbice formal identificável nos autos apresentados. Se houver norma regimental interna específica sobre pareceres ou

redação final, ela deverá ser observada pela Câmara na sequência da instrução.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 130/2026 é materialmente compatível com a ordem constitucional e legal de proteção à pessoa com TEA e, na redação apresentada, não apresenta vício formal de iniciativa. Recomenda-se, porém, emenda redacional para ajustar o **art. 3º** e uniformizar a indicação de autoria no texto do projeto. Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)